Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

A C Ó R D Ã O Nº 8.928

Processo nº 14.904.2011-80-TCE (C/ 03 Volumes) **NATUREZA DO FEITO:**

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Departamento Estadual de Água e

Saneamento - DEAS, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Petrônio Aparecido Chaves Antunes e Senhoras

Patrycia Lopes Coelho e Irizete Soares Rodrigues

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS.

Déficit orçamentário. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, considerar Irregular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEAS, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Petrônio Aparecido Chaves Antunes e das Senhoras Patrycia Lopes Coelho e Irizete Soares Rodrigues, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face do déficit orçamentário, além das falhas apontadas pela Relatora. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Vencida, em parte, a Conselheira-Relatora que votou: 1) pela irregularidade das Contas, em razão: 1.a) reincidência no descumprimento de decisão emanada do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Acórdãos nºs 6.418/2009 e 6.419/2009, que determinou a extinção dos grupos de trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias; e 1.b) não contabilização da aquisição de água bruta da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, em descordo ao art. 60, da Lei nº 4.320/64, ao princípio contábil da oportunidade, bem como ao Acórdão nº 6.441/2009; 2) e, ainda, tendo em vista as seguintes ressalvas: encaminhamento da cópia do ato de fixação dos proventos dos administradores e do demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos, conforme previsto no item IV do Anexo VI da Resolução-TCE nº 62/2008; 2.b) déficit orçamentário de R\$ 1.147.983,57 (um milhão, cento e quarenta sete mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos); 2.c) divergências entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e na DVP; 2.d) não apresentação dos Inventários Geral de Bens Móveis e Imóveis; e 2.e) ausência de esclarecimento quanto à execução de obras durante o exercício: 3) fixação de multa para o Senhor Petrônio Aparecido Chaves Antunes, prevista no art. 89, incisos III e VII, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, incisos II e VII, da Resolução -TCE nº 30/96, no valor equivalente a R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nos itens "1" e "2", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.928 - FL. 02 de 02)

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) fixação de multa para as Senhoras Patrycia Lopes Coelho e Irizete Soares Rodrigues, prevista no art. 89, inciso III, da LCE nº 38/93 c/c o art. 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, no valor equivalente de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), para cada uma, em razão da irregularidade e ressalvas descritas nos itens "1.b" e "2", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 5) cientificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do teor da presente decisão. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de junho de 2014

> > Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**Voto vencedor

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br